



Pregão Presencial



RECEBIDO EM  
02/10/2023  
11:12

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/BA.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2023.

DO OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E CAMARINS, VISANDO ATENDER A DEMANDA DE EVENTOS PÚBLICOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, A SEREM REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA – BAHIA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Sr. **Raimundo Mário Pereira Machado**, pregoeiro da cidade de Presidente Dutra no estado da Bahia, a empresa, **ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** CNPJ, **12.807.865/0001-43** com sede à ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000, neste ato devidamente representada por seu sócio proprietário, Sr. Ralph Pereira Martins, CPF 038.530.655-54, tendo assinado abaixo nos termos do contrato social anexo ao processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar com fulcro no próprio Edital norteador do presente certame, o recurso do PREGÃO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.**

Como previsto no item **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, alínea **9.1** do presente edital licitatório nº **017/2023**, que traz o seguinte comando legal:

“**9.1.** Tendo a licitante manifestado motivadamente, na sessão pública do pregão, a intenção de recorrer, esta deverá protocolar no prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso, no Protocolo desta Prefeitura, situado na Rua Valter Bareto, s/n, (Antigo Fórum), Centro, nesta cidade.”

Por isso em consonância com o presente instrumento convocatório, que a data de abertura e recebimento das propostas foi dia **27/09/2023** (quarta-feira). Assim sendo, tempestiva encontra-se o presente recurso ora apresentado, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois foi entregue no dia, **02/10/2023** (segunda-feira).

Em face do exposto, deve ser o presente recurso considerado, nestes termos, plenamente tempestivo.

**II – DOS FATOS:**

Agora vejamos:

A empresa, **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, foi inabilitada de forma equivocada, por parte da Sr. pregoeiro, **Raimundo Mário Pereira Machado**, como prova o descrito em Ata.

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



Vejamos o relatado na ata do certame:

A empresa ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 12.807.865/0001-43, **não apresentou o contrato do ENGENHEIRO ELÉTRICO, devidamente registrado em Cartório**, conforme determina a letra c2) do item 7.1.3 do edital, o que foi prontamente constatado pela Comissão e de imediato inabilita a referida empresa.

Agora vejamos o que diz o Item 7.1.3, que gerou a inabilitação da empresa.

**7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

C.2 A Comprovação de que a licitante possui no seu quadro, profissional referenciado no item anterior, será feita através de:

Contrato de Trabalho ou CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), acompanhada das 03 (três) últimas guias de recolhimento do FGTS;

Em se tratando de Sócio ou Diretor, esta comprovação deverá ser feita pelo contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente ou;

**Contrato de Prestação de Serviço, devidamente registrado em cartório.**

**Agora, iremos demonstrar a ilegalidade na exigência de registro, em cartório, do contrato do responsável técnico junto ao CREA, para fins de participação em licitação.**

é de bom alvitre assinalar que toda a atividade do estado e inclusive, os editais de licitação pública, estão subordinados ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Devo ainda ressaltar que as licitações Públicas são regidas por leis, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções e outras formas de regulação. Todos os licitantes e os órgãos promotores de licitações públicas, são obrigados a seguir o que determina as Leis de Licitações e diversos regulamentos (decretos), além de outras legislações.

O Edital é a Lei de Licitações e está restrito ao Princípio da Legalidade, onde todas as informações editalícias devem estar em conformidade com a legislação vigente, como é o caso do ato convocatório em epígrafe, que traz algumas condições para que não restrinja o princípio da ampla competitividade e faz valer o Princípio do Formalismo Moderado e consequentemente o Princípio da proposta mais vantajosa, sem trazer prejuízo ao erário público.

Nesse compasso, cumpre destacar que a Lei Federal 13.726/2018, a chamada “Lei da Desburocratização”, entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2018, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias.

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



Com aplicabilidade nos certames licitatórios, a legislação prevê em seu art. 3º, por exemplo, a dispensa de reconhecimento de firma, bem como de autenticação de documentos em cartório, cumprindo ao agente administrativo, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Todavia, em que pese a legislação venha caminhando no sentido de descomplicar o procedimento licitatório, mesmo após a sanção da "**Lei da Desburocratização**", o sr. pregoeiro insiste em determinadas práticas inócuas que, por sinal, sequer fazem sentido do ponto de vista técnico-jurídico, como, por exemplo, a exigência de registro do contrato do responsável técnico junto ao CREA em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Senão vejamos:

Primeiramente, há que se esclarecer que esse "**registro**" exigido por este edital não encontra qualquer amparo na Lei de Licitações e inexistente norma que condicione a validade da avença entre a empresa licitante e seu responsável técnico a tal assentamento.

Para que tenha validade jurídica o contrato de prestação de serviços, o qual é uma das formas que se presta a comprovar o vínculo existente entre empresa e responsável técnico, necessita preencher alguns requisitos previstos na lei civil.

De acordo com o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Em atendimento ao ordenamento jurídico, para fins de inscrição da empresa e cadastramento do responsável técnico, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA exige alguns requisitos nos contratos apresentados pelas partes, sendo:

- a) O OBJETO DO CONTRATO: O profissional deverá ser contratado na condição de Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pelo Contratante;
- b) CARGA HORÁRIA: A carga horária deverá estar definida no instrumento contratual;
- c) REMUNERAÇÃO MENSAL: O contrato deverá respeitar o patamar previsto na Lei 4950-A/66.
- d) PRAZO DO CONTRATO: Deverá respeitar o art. 598 do Código Civil.

[...] Fica dispensado o registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos.

Ainda, ao tratar da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, o art. 3º, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, reitera a desnecessidade de registro do contrato em cartório, *in verbis*:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECE – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (Grifo nosso).

Em suma, a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre empresa e responsável técnico está subordinada ao atendimento dos requisitos da lei civil e do CONFEA, e o simples fato de inexistir registro em Cartório de Títulos e Documentos não se revela suficiente para que a licitante seja excluída do certame.

Uma particularidade formal, equivocadamente exigida em edital de licitação, jamais possuirá o condão de prejudicar os pressupostos legais do negócio celebrado, não sendo este, inclusive, requisito de validade do negócio jurídico.

E, de mais a mais, se é possível suprir a ausência de reconhecimento de firma, quiçá o registro de contrato em cartório, já que é uma exigência contrária ao ordenamento jurídico aplicável às licitações e que não se presta a comprovar nada do ponto de vista técnico-jurídico.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU - já se pronunciou, destacando expressamente acerca da desnecessidade de registro de contrato de prestação de serviço em Cartório de Títulos e Documentos, conforme abaixo:

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. **Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em brilhante decisão, ao analisar o TC-001055/002/11, da Prefeitura Municipal de Botucatu, apresenta argumentos ainda mais esclarecedores:

O edital exigiu que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, sem permitir, sequer, a comprovação desse vínculo em momento posterior ao certame – por exemplo, como condição para assinatura do contrato.

**A exceção vem na parte final do item 12.6.3.3, ao admitir a presença de profissional autônomo, mas desde que fosse apresentado o correspondente contrato de prestação de serviços, registrado em cartório. Esse registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento.** Trata-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa – a não ser, quiçá, contornar a abertura que a Súmula 25 conferiu para a demonstração da relação entre o responsável técnico e a empresa interessada. **Por essas razões, voto pela irregularidade do item 12.6.3.3 do edital.** (...) TC-001055/002/11. (Grifo nosso)

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



Como visto é latente a irregularidade e a incoerência na manutenção da exigência em questão, cuja segurança jurídica da contratação pode ser suprida através de outros instrumentos hábeis que não impeçam o livre acesso ao certame.

Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o Princípio da Razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação a exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em conclusão, evidencia-se que tal exigência, não prevista na Lei de Licitação, ofende diretamente ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio quanto à validade dos Negócios Jurídicos, onde duas partes (Empresa e Responsável Técnico) cristalinamente externaram, através do competente contrato, suas vontades de perfectibilizar um pacto, que gera efeitos a ambas as partes e que pode ser oponível a terceiros, *in casu*, à Administração Pública.

### III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos: Consoante ensinamento do saudoso doutrinador Hely Lopes de Meirelles.

"A documentação é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8a ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, registre-se, alguns dos quais neste Município. Contudo, está respeitada comissão resolveu por inabilitar o recorrente de forma errônea.

E segue em anexo copia dos referidos contratos, empresa responsáveis técnicos, os quais o próprio Confea/Crea, tem como declarado tais responsáveis.

### IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer:

- A) O Provimento do presente recurso.
- B) E que seja aplicado os princípios da legalidade, impessoalidade, e o princípio do formalismo moderado, entre os licitantes participantes do certame.
- C) Após ser acatados os pedidos na forma pleiteada na presente peça, seja restabelecida a habilitação da empresa **Eletrolight Comercio de Iluminação e Serviços LTDA**.

ELETROLIGHT COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA | 12.807.865/0001-43 | ROD. BA 052, KM 353, 354 E 355, S/N, CENTRO, IRECÊ – BA, 44900-000 | (74) 3641-4308



D) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Bem como para que seja tudo acompanhado e averiguado, já estamos protocolando no [protocolo@mpba.mp.br](mailto:protocolo@mpba.mp.br).

Irecê, 02 de outubro de 2023.

**Eletrolight Comercio de Iluminação e Serviços LTDA**

CNPJ 12.807.865/0001-43

Ralph Pereira Martins

CPF 038.530.655-54